



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.877 - SP (2016/0286660-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SHIRLEY VARGAS SIMONATO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA SANTOS E OUTRO(S) - SP163167
FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO - SP255898
RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE
ADVOGADO : FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO - SP255898

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.877 - SP (2016/0286660-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SHIRLEY VARGAS SIMONATO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA SANTOS E OUTRO(S) - SP163167
FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO - SP255898
RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE
ADVOGADO : FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO - SP255898

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender incidente a Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que deve ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ na medida em que cumpriu os requisitos necessários para a admissibilidade do agravo e do recurso especial.

A parte ora agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.877 - SP (2016/0286660-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SHIRLEY VARGAS SIMONATO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA SANTOS E OUTRO(S) - SP163167
FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO - SP255898
RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE
ADVOGADO : FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO - SP255898

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se observa nos autos, o ilustre Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) *"A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra a da previsão constitucional"* (e-STJ, fl. 373); b) necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; c) o cotejo analítico não foi feito de forma a atender os requisitos da interposição do recurso especial pela alínea "c".

Nas razões de agravo em recurso especial, entretanto, a agravante não rebateu, como lhe competia, os referidos fundamentos da decisão hostilizada, especialmente no que se refere à incidência da Súmula 7/STJ e à ausência de cotejo analítico. Tais fundamentos, ressalte-se, são autônomos e suficientes para manter, na íntegra, a decisão agravada.

Ocorre que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Esta circunstância atrai a incidência do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo.

2. Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1.973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

3. Continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 18/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admitiu o especial, caso em tela, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do que dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil/2016 e no art.

253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 821.472/SP, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe de 06/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.
Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 881.656/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2016, DJe de 06/09/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0286660-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.007.877 /
SP

Números Origem: 10005808220158260100 20160000232244

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHIRLEY VARGAS SIMONATO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA SANTOS E OUTRO(S) - SP163167
FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO - SP255898
RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE
ADVOGADO : FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO - SP255898

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHIRLEY VARGAS SIMONATO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA SANTOS E OUTRO(S) - SP163167
FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO - SP255898
RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE
ADVOGADO : FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO - SP255898

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.